2. SOBERANIA TECNOLÓGICA NO BRASIL E A DISSOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Heloisa Souza - Universidade Federal Fluminense. e-mail: hhelena@id.uff.br Kennya Bacelar - Universidade Federal Fluminense; e-mail: kennyabacelar@id.uff.br. Marco Aurélio L.Casamasso - Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Diante da ascensão da chamada sociedade algorítmica, houve uma mudança de paradigma, em que a promessa do liberalismo econômico cede espaço para o novo poder consolidado pelas plataformas Big Tech, a ponto de que, em ambientes de precária regulação, as liberdades constitucionais são instrumentalizadas e permitem que as empresas como Meta exerçam funções concorrentes ou transcendentes às de autoridades públicas (De Gregório, 2019. p. 65-103). Nesse contexto, surge a seguinte questão-problema: como o Brasil tem se portado diante de sua soberania frente ao novo paradigma oriundo da 4ª Revolução Tecnológica, principalmente no campo das garantias fundamentais? O objetivo deste resumo é analisar como a autonomia digital contribui para a soberania nacional, e se caracteriza como pressuposto para a garantia dos direitos fundamentais a possibilidade de se considerar a soberania digital como requisito para a caracterização de uma soberania estatal plena. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos e documentos relacionados à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, bem como a legislação brasileira pertinente ao tema. A pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo da análise dos conceitos de autonomia, soberania e autodeterminação digitais, bem como o de soberania em IA, com base na(s) obra(s) de Jiang e Belli, até os fundamentos gerais das garantias fundamentais e da soberania estatal, culminando no exame dos desafios impostos pela pelo predomínio digital das potências mundiais transformação tecnológica à sua efetividade.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

A soberania estatal, na perspectiva westfaliana, atribui ao Estado autoridade suprema sobre seu território, associada à integridade territorial, à igualdade jurídica entre os Estados, à não intervenção e ao monopólio legítimo da força. Essa concepção, contudo, é tensionada pela expansão das tecnologias digitais de alcance transnacional, especialmente da inteligência artificial (IA), que ultrapassam as fronteiras estatais e passaram a exercer influência relevante sobre a organização das sociedades, das economias e das democracias. As inovações tecnológicas interferem, então, na dimensão normativa de direitos constitucionais básicos, de forma que pode suscitar novas possibilidades de realização de garantias individuais ou,

o presente enfoque, pressuposto para a realização destas. (Belli et al., 2026, p. 8) A transformação digital não constitui um processo neutro, uma vez que suas escolhas técnicas e econômicas podem produzir relações de dependência em setores estratégicos, sobretudo quando infraestruturas e serviços essenciais se concentram em um número reduzido de provedores, frequentemente sediados no exterior (Belli et al., 2026, p. 8-9). A dependência desses agentes pode ser agravada quando suas tecnologias não são plenamente compreendidas pelo Estado, quando sua substituição se mostra inviável ou quando os instrumentos tradicionais de regulação não são suficientes para disciplinar seu funcionamento. O simples fato de que os Estados Unidos vêm há décadas exacerbando seu domínio sob os elementos principais de infraestrutura da Internet, além de regulação privada, implicou não só em sua autonomia tecnológica, mas em dependência de outros Estados desses produtos americanos. A influência externa impõe desafios à capacidade estatal de exercer autoridade sobre infraestruturas essenciais e, consequentemente, à própria soberania e à governança democrática no ambiente digital. Diante disso, têm-se por "soberania digital" o poder do Estado de exercer autodeterminação, poder e controle sobre ativos digitais como dados, softwares, hardwares e redes eletrônicas (Ibidem, p. 11). De forma, que não há como se falar em soberania se esse controle é exercido por meio de sistemas de IA e tecnologias estrangeiras, hipótese em que a autodeterminação estatal sucumbe ao assujeitamento tecnológico (Jiang, Min; Belli, Luca., 2025, p.4). Para recuperar a autonomia nacional, é necessária a capacidade de entender o funcionamento das tecnologias digitais, conseguir desenvolvê-las e regulá-las efetivamente. No que tange à legislação nacional, a remissão do art. 219 da CRFB/88 ampara este conceito de soberania tecnológica ao definir que o mercado interno deverá ser incentivado de modo a viabilizar a autonomia tecnológica do país. Seu parágrafo único, acrescentado pela EC 85/2015, atribui ao Estado o dever de fomentar e fortalecer inovações, em empresas e demais entes, públicos ou privados, bem como de constituir e manter parques, polos tecnológicos e outros ambientes promotores da inovação, incentivar a atuação de inventores independentes e promover a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. Dessa forma, a autonomia tecnológica corresponde à capacidade de um Estado de desenvolver, controlar, substituir e administrar tecnologias estratégicas, reduzindo dependências estrangeiras, enquanto a soberania digital refere-se à capacidade de preservar sua autonomia decisória e exercer autoridade no ambiente digital. Assim, a soberania digital torna-se essencial para a autonomia tecnológica e a capacidade regulatória dos Estados, bem como para o pleno exercício do direito à autodeterminação, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva (Belli et al., 2026, p. 4). Entretanto, a incorporação de tecnologias não se confunde com autonomia tecnológica, um Estado pode, por exemplo, ampliar seu acesso a soluções digitais à medida que aumenta sua dependência em relação aos agentes responsáveis por desenvolvê-las, atualizá-las e controlá-las. Em 2003, o Brasil experienciou esse fenômeno, apesar do reconhecimento estatal do Open Source como ferramenta de autonomia tecnológica, a estratégia nacional concentrou-se predominantemente na adoção governamental de soluções abertas, mais especificamente pela Administração Pública Federal. Assim, a estratégia careceu de investimentos estruturais na produção doméstica de componentes críticos, bibliotecas e comunidades de desenvolvimento. . Essa priorização era necessária à consolidação da soberania nacional, pois

permitiria fomentar a produção e até mesmo a exportação de tecnologias em Open Software. (Ibidem, p. 19) Como consequência dessa assimetria, apesar da ampliação de acesso e transparência, não foi consolidada a capacidade nacional de nacional de gerar e sustentar tecnologias de código aberto como infraestruturas estratégicas. Em termos práticos, a dependência de projetos estrangeiros persistiu, impossibilitando a consolidação de um ecossistema de produção local, necessário à autonomia e ao poder tecnológico. (Ibidem, p. 19-20). No caso da Inteligência Artificial, essa dependência limita a capacidade do Estado de definir as condições sob as quais dados, infraestruturas e sistemas digitais são utilizados em seu território. Dessa forma, os sistemas de IA podem comprometer o exercício de direitos fundamentais, principalmente a privacidade e a liberdade, diante de vigilância massiva, uso indevido de dados, manipulação de informações e decisões automatizadas sem transparência ou controle humano (Ibidem, p. 60). De modo que tolhe a autogerência do país e dos indivíduos sobre si próprios.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que a crescente incorporação das tecnologias digitais às estruturas econômicas e sociais pode produzir uma relação de dependência capaz de limitar a autonomia decisória do Estado. Quando infraestruturas essenciais passam a ser controladas por empresas privadas cuja atuação ultrapassa as fronteiras nacionais, parte da capacidade estatal de estabelecer regras, fiscalizar atividades e assegurar direitos fundamentais deixa de estar submetida exclusivamente às instituições públicas. A soberania digital, portanto, torna-se pressuposto para que Estado exerça de maneira efetiva suas competências no espaço digital, evitando que interesses privados e de Estados estrangeiros condicionem as garantias e os direitos fundamentais.

Referência

BELLI, Luca; GASPAR, Walter Britto; COUTO, Natalia de Macedo; MEDEIROS, Breno Pauli; ZINGALES, Nicolo; JOHANSSON, Germano; BAKONYI, Erica; MEDON, Filipe. Soberania digital e inteligência artificial no Brasil: rumo à autonomia tecnológica. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2026. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/38650. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, Senado Federal, 1988.

Disponível em: http:www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm. Acesso em: 02 set. 2026

DE GREGORIO, Giovanni. From constitucional freedoms to the power of the platforms: protecting fundamental rights online in the algorithmic society. Revista: European journal of legal studies, v. 11, n. 2, 2019.

JIANG, Min; BELLI, Luca. Introdução: Contestando a soberania digital: Desembaraçando um conceito complexo e multifacetado. In: JIANG, Min; BELLI, Luca (orgs.). Digital Sovereignty in the BRICS Countries. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. ISBN 9781009531139. DOI: https://doi.org/10.1017/9781009531085. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/books/digital-sovereignty-in-the-bricscountries/introduction/88A1164945DC955023BB812CA88FEABC. Acesso em: 03. set. 2026.